



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 13855.000242/2001-83  
**Recurso n°** 143.043 Voluntário  
**Matéria** COFINS - Exs.: 2000 e 2001  
**Acórdão n°** 108-09.568  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL  
PREMIX LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF – RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –  
COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO DOS  
CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento dos recursos administrativos versando exclusivamente sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, com suas posteriores alterações.

Competência Declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR a competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
1  
D



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).



## Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada por esta Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão, *verbis*:

*"A empresa foi autuada em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos entre fevereiro a outubro de 1999; dezembro de 1999; e janeiro a setembro de 2000 (fl. 06 a 08).*

*Por meio de procedimento administrativo fiscal realizado na Recorrente, o auditor-fiscal constatou a falta de recolhimento da COFINS sobre receitas financeiras (juros e variações cambiais ativas) provenientes de depósitos bancários no exterior em contas CC5 de não-residentes.*

*De acordo com os demonstrativos de apuração da COFINS (fl. 09/10) e de multa e juros (fl. 11/12), o auditor-fiscal constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 70.152,41, sendo R\$ 35.466,06 de principal, R\$ 8.059,89 de juros de mora calculados até 23.02.2001 e R\$ 26.599,46 de multa de ofício, passível de redução.*

*A base legal do lançamento quanto à COFINS foi a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (art. 2º, 3º, 8º e 9º); e Ato Declaratório da SRF nº 073/99.*

*Intimada da autuação em 07.03.2001, a contribuinte, irressignada, apresentou, em 06.04.2001, Impugnação aos Autos de Infração, refutando os lançamentos em comento, com fundamento no que segue:*

*(i) As contribuições lançadas tiveram origem em supostas disponibilidades de rendimentos a títulos de juros e variações cambiais ativas sobre conta bancária indisponível no exterior.*

*(ii) Tais receitas também foram objeto de lançamento de IRPJ e CSLL por meio do processo administrativo nº. 13855.000213/2001-11, na forma de lucro arbitrado.*

*(iii) Que a Recorrente comprovou em ambos os processos que os valores cobrados já foram totalmente recolhidos, inclusive em percentuais e bases de cálculo superiores aos realmente devidos, e antecipadamente.*

*(iv) Que, de fato, a contribuinte, em outubro de 1998 remeteu a importância de R\$ 2.094.000,00 para o exterior. O Banco Mercantil, na qualidade de administrador desta quantia, procedeu à sua aplicação a juros variáveis de 8,000% a 8,270%, tendo como termo inicial 08.10.1998 e termo final 10.10.2002, momento em que ocorreria a disponibilidade.*



3

(v) *Que o fisco entendeu ter ocorrido disponibilidade desde o início da aplicação no exterior.*

(vi) *Destarte, alegou que se tivesse ocorrido disponibilidade, como pretende o fisco, não poderia haver, a sua apropriação no ano-calendário de 1999, uma vez que não havia base legal para tanto.*

(vii) *Que o auditor-fiscal exigiu contribuição sobre parcelas já apropriadas, tributando a mesma base de cálculo, conforme demonstrado em planilhas anexas.*

(viii) *Por fim, não há que se falar em apropriação de parcelas a título de disponibilidade, para efeito de tributação, antes da alienação, resgate ou liquidação da aplicação no exterior.*

*O relator da DRJ requereu a intimação da interessada para comprovar suas alegações de que "as contribuições lançadas e exigidas por meio dos autos de infração em discussão já foram recolhidas integralmente" (fl. 184).*

*Em resposta à intimação a ora Recorrente apresentou os documentos de fl. 121 a 138, esclarecendo que as bases de cálculo teriam sido somadas ao faturamento dos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000 e anexa documentos.*

*Em seguida o processo foi enviado à Fiscalização, que entendeu que não foram apuradas diferenças relativamente aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000, uma vez que a interessada reconheceu estes rendimentos. Entretanto, com relação aos demais períodos, a contribuinte não teria comprovado o pagamento.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão assim ementado:*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01.02.1999 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 30.9.2000*

*"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

#### *RECEITAS FINANCEIRAS.*

*Os juros sobre aplicações financeiras, assim como as variações monetárias ativas, inclusive cambiais, integram as receitas financeiras e estão sujeitas à Cofins pelo regime de competência.*

#### *VARIAÇÕES CAMBIAIS.*

*O regime de caixa, para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, relativa a direitos de crédito, em função da taxa de câmbio,*



*somente se aplica às receitas financeiras obtidas e contabilizadas a partir de 1º de janeiro de 2000.*

**NOTIFICAÇÕES. CIÊNCIA DE DECISÃO.**

*As notificações dos atos processuais devem ser encaminhadas ao domicílio tributário do sujeito passivo.*

*Lançamento procedente."*

*A contribuinte, intimada do teor do v. Acórdão em 14.04.2003 (fl. 207) apresentou, em 14.05.2003, Recurso Voluntário reiterando as razões trazidas na Impugnação, em todos os seus termos e aduzindo, ainda, que:*

*(i) Requer sejam consideradas todas as matérias de defesa aduzidas na impugnação e não conhecidas pela decisão em 1ª instância, sob pena de cerceamento de defesa.*

*(ii) Que, caso não prevaleça, nesta Corte a tese defendida pela Recorrente da não incidência da Cofins antes do resgate da aplicação, os Senhores Julgadores se certifiquem de que tais valores realmente foram recolhidos, cabendo apenas multa de mora e juros até a primeira apropriação pela fiscalizada.*

*Arrolamento de bens e direitos às fl. 228/229, o Recurso Voluntário foi distribuído para o Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, declinou competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por tratar-se de matéria cujo lançamento está vinculado àquele referente ao IRPJ e CSLL já mencionado.*

*Após a remessa e este Primeiro Conselho, Oitava Câmara, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, em 18.05.2005, o qual proferiu despacho propondo que fosse disponibilizado o processo matriz para que se conhecesse seu estágio, de modo a permitir a solução do decorrente de Cofins.*

*Houve redistribuição, por sorteio, ao Conselheiro Dr. Alexandre Salles Steil. Ainda, tendo que ambos os conselheiros não fazem mais parte deste colegiado, foram redistribuídos os autos para esta relatora."*

Em 02.03.07, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, já que os autos deste Processo Administrativo nº 13855.000242/2001-83 reportam-se aos lançamentos sob análise no Processo Administrativo nº 13855.000213/2001-11, que trata de IRPJ. Assim, tendo em vista a existência de questões prejudiciais, determinou-se que se aguardasse a chegada do referido processo, para que se conheça o estágio atual do mesmo, de modo a permitir a solução do presente.

Em 07.08.2007, como retorno da diligência, os autos do referido processo foram encaminhados a este Conselho, a fim de que se conhecesse o estágio do mesmo. Percebe-se que após decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, no Processo nº 13855.000213/2001-11, foi lavrado Termo de Perempção (fl. 172) atestando decurso do prazo para apresentação de Recurso, sem que o mesmo tenha sido interposto pelo contribuinte.



Na seqüência, foi enviada carta de cobrança (fls. 181/182) para que o contribuinte efetuasse o pagamento do débito. Desta forma, em 24/07/07, o contribuinte promoveu a quitação integral do valor objeto daquele processo (fl. 184), tendo sido, portanto, encerrado o referido Processo Administrativo por pagamento, conforme se verifica no “extrato de encerramento” (fls. 185/188).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Primeiramente, não conheço dos argumentos preliminares levantados pela Recorrente referentes aos lançamentos de IRPJ e CSLL. Tais argumentos são referentes ao Auto de Infração que apurou IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo nº 13855.000213/2001-11, no qual não houve interposição de Recurso Voluntário conforme acima relatado. Assim, são matérias estranhas a este processo e, portanto, não podem ser conhecidos os argumentos: (i) quanto ao arbitramento e o regime de apuração de IRPJ estabelecido pelas Leis 9.249/95, Lei 9.718/98 e IN/SRF 38/96; (ii) quanto à análise da IN/SRF 93/97; (iii) quanto à forma de apuração de tributação do IRPJ em relação ao disposto no artigo 378 do RIR/99; (iv) quanto à superioridade do artigo 43 do CTN que trata do fato gerador do IRPJ.

Ao analisar a matéria que consubstancia enfim o presente processo administrativo, depreendo se tratar de questão que extrapola a competência desse E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Isso porque, analisando os autos do processo, constato que, após procedimento de fiscalização, foi lavrado contra o contribuinte Auto de Infração concernente à cobrança da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, não sendo tal lançamento decorrente da constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007 e suas posteriores alterações, em seu artigo 20, determina que a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, mais especificamente desta Oitava Câmara, é, *verbis*:

*“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:*

*a) tributação de pessoa jurídica;*

*b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

*c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e*



7

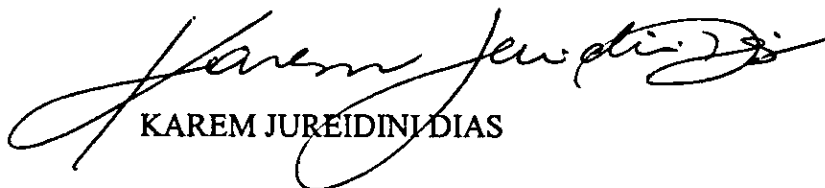
*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."*

Dessa forma, percebe-se que a competência precípua do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, e mais especificamente dessa C. Oitava Câmara, é julgar questões que envolvam a tributação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Ademais, de acordo com a alínea 'd', o julgamento de questões que envolvam as contribuições sociais só poderá se realizar por esse órgão se o lançamento dos créditos concernentes a essa matéria decorrer de lançamento principal de IRPJ.

Tendo em vista não ser competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, voto por DECLINAR a competência, uma vez que o lançamento de COFINS não é decorrente do lançamento de IRPJ, apesar de haver a inclusão das receitas oriundas de variação cambial nos lançamentos de IRPJ e CSLL, que não foram objeto de recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.

  
KAREM JUREIDINI DIAS